



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00385/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102174/2020-78

INTERESSADOS: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Apuração de irregularidades em procedimento licitatório realizado no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Constatada a prática de ilícito por parte da empresa indiciada. Parecer pela aplicação das penalidades de Multa, Publicação extraordinária da decisão condenatória e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 760, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia **23 de março de 2020**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF50 / página 20; **SEI** - Pasta I / Documento 5 - 1437464).

2. Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **9 de julho de 2018**, data da formalização do Acordo de Leniência entre as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1, PDF1 / páginas 1-11; **SEI** - Pasta I, Documento nº 1 - 1436371).

3. A instauração foi sugerida pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP, por meio da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de **19 de março de 2020** (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1, PDF 50 / páginas 2 a 16; **SEI** - Pasta I, Documento nº 4 - 1436489).

4. Foram constatados indícios de que a empresa VW Refrigeração e Reformas LTDA era utilizada no esquema de lavagem de dinheiro que favorecia o então Gestor da Eletronuclear (Senhor José Eduardo Brayner Costa Mattos - Superintendente de Construção), através de contratos fictícios celebrados com a construtora Andrade Gutierrez, com a finalidade de gerar recursos destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS (ELETRONUCLEAR).

5. No presente apuratório, além da documentação juntada pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Ministério Público Federal - MPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

6. Com base nesses elementos probantes, no dia 17 de julho de 2020, a empresa VW Refrigeração e Reformas LTDA foi indiciada pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no artigo 88, inciso III, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF52 / páginas 11-20; e **SEI** - Pasta I / Documento 16 - 1551771).

7. No dia 21 de setembro de 2020, a indiciada apresentou sua "DEFESA ESCRITA" (Defesa Administrativa), na qual alegou a irretroatividade da Lei Anticorrupção - LAC (Lei nº 12.846, de 2013), assim como a não incidência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em virtude da natureza privada do contrato. Ao final, requereu, de forma alternativa, o arquivamento deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou, caso seja aplicada a penalidade de multa, que seja no valor mínimo (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1-PDF4, Item Sequencial nº 5 / PDF1-PDF39 e Item Sequencial nº 9 / PDF1 / páginas 01-48; **SEI** - Pasta II / Documentos nº 5 13-1648418, 14-1648771, 15-1648795, 16-1648920, 17-1648953 e 18-1649217).

8. No Relatório Final, de 26 de março de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 25-48; **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424):

- o **a)** multa no valor de R\$ 156.165,69 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

9. Devidamente intimada, no dia 5 de abril de 2021, a indiciada se manifestou contrariamente às conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, insistindo na tese anteriormente apresentada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 55-90; **SEI** - Pasta IV / Documento 18 - 1912806).

10. Finalmente, acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1746/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 12 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, examinou as petições posteriores ao Relatório Final e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 8 / PDF1 / páginas 12-20; **SEI** - Pasta V / Documento 5 - 2015205).

11. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

13. Durante a apuração das irregularidades em questão, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

14. Após ser devidamente notificada/intimada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF 52 / páginas 8 a 10; **SEI** - Pasta I / Documentos nº 17 a 19 - 1569842, 1569845 e 1580301), juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre pleiteando o arquivamento do processo (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 3-4; **SEI** - Pasta II / Documento 2 - 1582650; **SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 6-7; **SEI** - Pasta II / Documento 4 - 1618602; **SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / página 11; **SEI** - Pasta II / Documento 7 - 1634618; **SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 14-15; **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1640119; **SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 / PDF1 / página 1; **SEI** - Pasta II / Documento XIII - 1648418; **SAPIENS** - Item Sequencial nº 9 / PDF1-PDF4; **SEI** - Pasta II / Documento 14 - 1648771; **SEI** - Pasta II / Documento 15 - 1648795; **SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF1 / páginas 1-74; **SEI** - Pasta II / Documento 16 - 1648920 ; **SAPIENS** - Item Sequencial nº 5 / PDF1-PDF39; **SEI** - Pasta II / Documento 17 - 1648953 e Documento 18 - 1649217).

15. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

16. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF52 / páginas 11-20; e **SEI** - Pasta I / Documento 16 - 1551771).

17. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

18. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF50 / página 20; e **SEI** - Pasta I / Documento 5 - 1437464):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

19. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União - CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da *Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU*, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - *instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;* (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - *Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:* (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;* (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;* (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

20. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a *Controladoria-Geral da União.*

[...]

Art. 51. *Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

I - *providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

[...]

III - *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da *Controladoria-Geral da União*, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - *instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]*

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A *Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

I - *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal;* (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]*

21. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização - PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

22. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

23. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º *Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

Art. 2º *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I - *pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

II - *por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

III - *pela decisão condenatória recorrível.*

IV - *por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

Art. 5º *O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

24. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

25. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

26. Em nossa análise, vimos que a denúncia que trata dos correspondentes fatos foi feita com base no artigo 1º, incisos V e VII, e § 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, *in verbis*:

Art. 1º *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

[...]

V - *contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

[...]

VII - *praticado por organização criminosa.*

[...]

Pena: *reclusão de três a dez anos e multa.*

[...]

§ 4º *A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.*

27. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. *A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...]

28. Consequentemente, como a pena máxima do crime de lavagem de dinheiro (ativos), previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, é de 10 (dez) anos, **a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos.**

29. No caso em questão, consta nos autos que a continuidade delitiva cessou no mês de março de 2014.

30. Com intuito de se utilizar a data mais favorável à defesa, usaremos o dia **1º de março de 2014** em nossa análise.

31. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de março de 2014** (data mais favorável à empresa indiciada) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria nº 760, de 20 de março de 2020), decorreram 06 (seis) anos e 22 (vinte e dois) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

32. Seguimos nossa análise.

33. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (23 de março de 2020 - data da interrupção), em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 23 de março de 2036.**

34. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

35. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

***Art. 25.** Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

***Parágrafo único.** Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

36. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

37. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **9 de julho de 2018**, por ser a data da assinatura do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF50 / páginas 02-16; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 04 - 1436489).

38. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **23 de março de 2020**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a Portaria nº 760, de 20 de março de 2020.

39. Por esses dados, verifica-se que, entre os dias **09 de julho de 2018** (data da ciência) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria nº 760, de 20 de março de 2020), decorreram 18 (dezoito) meses e 11 (onze) dias, o equivalente a 1 ano, 6 meses e 11 dias, ou seja, **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013.**

40. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **23 de março de 2020** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

41. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (23 de março de 2020), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 23 de março de 2025.**

42. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e antes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

43. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

44. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se o seguinte:

- o **a)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2036;** e
- o **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2025.**

45. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO

46. Conforme relatado, no dia 17 de julho de 2020, a empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, foi indiciada “por supostamente ao subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, incidindo, em tese, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846 de 1º/08/2013, assim como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado, para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF52 / páginas 11-20; e **SEI** – Pasta I / Documentos nº 16 – 1551771).

47. Em sua **defesa escrita** (de 21 de setembro de 2020), a indiciada requereu, de forma alternativa, o arquivamento deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR ou a aplicação da multa em seu valor mínimo, aduzindo, **preliminarmente**, que *...consumadas as vigências daqueles instrumentos antes da entrada em vigor da Lei Anticorrupção há impedimento para a retroação apontada... A Lei 12.846/2013 teve vigência a partir de 29 de janeiro de 2014, ao passo que o contrato e os 3 (três) aditivos celebrados entre a requerida e a Construtora Andrade Gutierrez tiveram prazos de vigência de 11.01.2010 até 31.12.2013... no ano de 2014 inexistia a relação jurídica impugnada pelo termo de indiciamento como supostamente fictícia... Considerado o sinalagma do contrato e consumada a relação jurídica em 31.12.2013, não se autoriza a retroatividade da Lei Anticorrupção junto à anterior relação jurídica contratual... Afastada a incidência da Lei Anticorrupção aos contratos alegadamente fictícios celebrados entre a requerida e a Andrade Gutierrez (exauridos em 31.12.2013), a tipificação do art. 5º, inciso II, da Lei 12.846/13, deixa de ter aplicabilidade, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88)... Remanesceria as imputações feitas pelo termo de indiciamento junto ao art. 87, IV, c/c o art. 88, III, da Lei 8.666/93... No entanto, o contrato firmado entre a requerida e a Andrade Gutierrez é de natureza eminentemente particular, infenso aos ditames da Lei 8.666/93, uma vez que celebrado entre duas pessoas jurídicas de direito privado sem a participação da administração pública, exigência de licitação prévia, ou dispensa/inexigibilidade do certame... o art. 1º, § único, e o art. 2º, § único, da Lei 8.666/9318, situam a sua incidência para os órgãos e entes ali definidos, não havendo previsão legal (Princípio da Legalidade) de aplicação da Lei 8.666/93 para contratos celebrados diretamente entre duas pessoas jurídicas de direito privado e sem prerrogativa de uma ou outra parte, atributo inerente aos contratos administrativos... Ademais, o art. 88, caput, da Lei 8.666/9320, suscitado*

pelo termo de indiciamento, ressalva a sua aplicabilidade tão somente para os contratos disciplinados pela Lei de Licitações, regramento que, como visto, não se aplica a contratos eminentemente privados firmados entre duas pessoas jurídicas de direito privado... requer seja reconhecida (i) a **irretroatividade da Lei Anticorrupção aos "atos lesivos" imputados pelo termo de indiciamento**, (ii) **afastando-se a incidência da Lei 8.666/93 junto ao contrato firmado entre a requerida e a Andrade Gutierrez, mediante o ARQUIVAMENTO do procedimento**... No **mérito**, alegou que ...é exigência probatória acima de qualquer dúvida razoável a demonstração de uma conduta lesiva por parte da pessoa jurídica aliada a um efetivo resultado danoso mediante o nexo causal circunstanciado àquele... requer **seja delimitado o ônus probatório quanto ao fato típico imputado (art. 5º, II, Lei 12.846/13) com exclusividade para a administração pública**.. houve uma prestação de serviço continuada no canteiro de obras até o ano de 2013, ao contrário das ilações dos colaboradores premiados, os quais, registre-se, **não apresentaram nenhum tipo de prova corroborativa de suas alegações**... a colaboração premiada constitui simples meio de obtenção de prova e visa, mediante o aporte de elementos de corroboração externos, idôneos e harmônicos, habilitar eventual condenação do delatado. Apenas a palavra do colaborador, destituída da mais rasa prova corroborativa, sequer dá ensejo, na esfera penal, à imposição de medidas cautelares ou à própria justa causa para o recebimento de uma denúncia... Com a entrada em vigor do denominado Pacote Anticrime o que já era entendimento jurisprudencial acabou ratificado pela legislação quanto à imprestabilidade da mera colaboração premiada (depoimentos do colaborador) servir como standard probatório a título de fumus comissi delicti (indícios de autoria e prova da materialidade)... É necessário que o colaborador anexe elementos externos de corroboração, sem os quais apenas os seus depoimentos se constituem em um indiferente probatório... Não há uma testemunha, ou colaborador, que, com certeza, ou para além da dúvida razoável, pudesse atestar que os serviços não foram prestados e, de fato, o contrato com a Andrade seria fictício. Ao contrário, vários depoimentos confirmam que houve o serviço prestado e que existiam funcionários da empresa V.W no canteiro de obras... não apresentaram um único elemento de corroboração externo e legítimo às suas delações... requer a imprestabilidade das colaborações premiadas firmadas como hipotético meio de prova capaz de aportar indícios de autoria e prova de materialidade contra a indiciada... A **perícia técnica contábil particular** em anexo analisou toda a documentação pertinente ao caso (DIRPF, DIMOF, DECRED, constantes da quebra de sigilo e os extratos das contas bancárias), além das particularidades da atividade fiscal e contábil não só da empresa V.W Refrigeração, bem como de seus sócios, concluindo que tal análise não pode ser feita dissociada da movimentação financeira da pessoa jurídica, traçando-se considerações a cada um dos pontos em que se levantaram suspeitas... ocorre uma espécie de confusão patrimonial entre as despesas das pessoas físicas com a pessoa jurídica, mas que dizem respeito exclusivamente a forma e a opção de contabilidade adotada pelos sócios, que têm total discricionariedade na gestão de seu negócio... se trata de um hábito dos sócios utilizarem seus cartões de créditos pessoais para cobrir alguns gastos da própria empresa, e esta acaba por efetuar o pagamento das respectivas faturas por débito em conta. Resta evidenciado na tabela comparativa constante da perícia que tais valores são perfeitamente suportados pelos débitos efetuados nas contas correntes da empresa... a empresa V.W Refrigeração é uma empresa familiar, na qual os sócios são pai e filho, o que acaba por aparentar uma inexistente confusão patrimonial e as suspeitas de operações financeiras descobertas. No entanto, as movimentações não passam de uma forma simples de contabilidade e a retirada dos lucros pelos sócios, que por serem pai e filho acabam por ter uma ampla relação de confiança, o que autoriza que paguem suas despesas pessoais pela própria empresa no lugar da devida proporção na retirada de lucros... a dívida da V.W com o Simples Nacional não envolvia apenas os valores oriundos da Andrade, como a princípio pareceu constar... por um erro na contabilidade e no lançamento dos valores para emissão da declaração alguns contratos/valores não vieram a ser incluídos... a empresa V.W encontra-se com toda a sua vida contábil e financeira negociada e parcelada, não existindo nenhuma irregularidade, seja administrativa, seja penal... **Sobre as sentenças absolutórias proferidas na esfera judicial criminal, aduziu que** ...a principiologia penal se assemelha e possui standards probatórios próximos à seara administrativa sancionatória... Ainda que a hipótese verse sobre responsabilidade objetiva, é certo que a conduta imputada à requerida e o dano supostamente por ela causado por intermédio de nexo causal implica em que as imputações nessa esfera deverão estar comprovadas para acima de qualquer dúvida razoável em relações aos elementos constitutivos da responsabilidade objetiva... Independente da discussão dogmática pela qual a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica em sede de atos lesivos (Lei 12.846/13) que também redundam em crimes possuem necessário vínculo com o elemento subjetivo doloso de seus dirigentes/sócios, uma vez que a PJ não é dotada de vontade, o fato é que, ainda que ausente a prova indiciária de dolo, se pode constatar que as sentenças absolutórias atestam inexistir nexo causal entre as imputações, o Relatório de Análise nº 84/2016 e a IPEI nº RJ20160007... Ademais, conforme detalhado à exaustão, as colaborações premiadas que instruem o PAR não foram corroboradas por qualquer tipo de elemento indiciário, se limitando às palavras dos delatores, ao que se somam as graves inconsistências, falhas metodológicas e técnicas do relatório de análise nº 84/2016 e do IPEI nº RJ20160007... a imprestabilidade do Relatório de Análise nº 84/2016 foi reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal nos autos do Processo nº 0035102-21.2017.4.02.5101, no que se seguiu às inconclusivas e errôneas ilações a respeito das movimentações financeiras e demais informações fiscais da requerida e dos seus sócios veiculadas pelo IPEI nº RJ20160007... remanescem escanteadas as palavras dos colaboradores destituídas do mais raso elemento de corroboração, o que infirma o standard probatório mais básico em sede de direito administrativo sancionador... De outro lado, o item IV supra registra a efetiva prestação dos serviços contratados com a Andrade Gutierrez, sendo oportuno acostar as Notas Fiscais emitidas para a aquisição de insumos pela indiciada (Docs. 30) e as referentes aos serviços prestados para a Andrade Gutierrez (Docs. 31)... se requer o arquivamento do procedimento com fulcro no art. 9º, § 3º, do Decreto 8.420/2015... Na remota hipótese de se deliberar pela aplicação da sanção de multa prevista pelo art. 6º, I, da Lei 12.846/13, essa deve incidir no valor mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto de 2019... devem ser observadas as balizas razoáveis e proporcionais ao ato lesivo imputado (art. 6º, § 1º Lei 12.846/1368), circunscrito a um único contrato, considerados os parâmetros do art. 7º, da Lei 12.846/1369 , afastando-se eventual

*afetação sistêmica a bem jurídico protegido, ofensa inerente à Lei 12.529/11 - Lei do CADE, e não à Lei Anticorrupção, por falta de correlação com a conduta atribuída à requerida... Ademais, deve se assentar o inexpressivo "efeito negativo produzido pela infração" na medida em que no ano de 2019 a requerida permaneceu prestando serviços para a Eletronuclear, conforme as Notas Fiscais em anexo (Docs. 32), o que ainda revela diminuto "grau de lesão ou perigo de lesão", sendo certo que a Eletronuclear é dotada de programa de integridade e não vislumbrou risco em contratar com a indiciada após os fatos alegados... Além disso, ao longo de 2019 a requerida contratou com entes e órgãos da administração pública (Docs. 33), como CEDAE, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL e outros, sem red flags quanto à programas de compliance ou glosas por parte dos órgãos de fiscalização e controle. O cenário demonstra que a requerida vem prestando regularmente os seus serviços, o que indica que a infração apontada não foi dotada de maior gravidade e não teve o condão de afetar com mais relevância o bem jurídico protegido... requer, SUBSIDIARIAMENTE ao pedido de Arquivamento, que seja aplicada eventual multa no patamar mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto de 2019... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 9 / PDF1 / páginas 01-48; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 14 - 1648771 / páginas 01-48).*

48. Em sua **manifestação sobre o Relatório Final** (1º de março de 2021), de forma resumida, a indiciada se manifestou contrariamente às conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, ratificou os argumentos constantes na defesa escrita e, com o objetivo de fortalecer sua tese de defesa, apresentou trechos dos depoimentos dos senhores Leo Campos e Raphael Icaro (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 15-22; e **SEI** - Pasta IV / Documento nº 09 - 1850488).

49. No Relatório Final, de 26 de março de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 25-48; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424):

- **a)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- **b)** multa no valor de R\$ 156.165,69 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- **c)** publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

50. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Afastamento da incidência da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *A Lei não se aplica a fatos anteriores à vigência da Lei. Pode-se destacar inclusive a jurisprudência do TRF 5 apontada pela defesa (documento SEI nº 1648771, pág. 8) , bem como item 2.9 (pág. 2) da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (documento SEI nº 1436489). Portanto, os atos anteriores a 29/01/2014 são apontados neste processo apenas para aplicação da sanção com base na Lei nº 8.666/93... Todavia, deve-se destacar que foram identificadas condutas na vigência da referida norma, ou seja, após 29 de janeiro de 2014, haja vista que perduraram até março de 2014, nos Termos do Termo de Indiciação... Em relação a aplicabilidade do art. 88, caput da Lei nº 8.666/93, somente para contratos disciplinados pela Lei de Licitações, o entendimento da CPAR e da CGU para empresas que não detiveram a condição de licitante, mas que com sua conduta instrumentalizaram o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, que ainda que potencialmente, agiriam para favorecer o licitante, é de que a empresa assumiria a condição análoga à de participe e igualmente responderia pelo ilícito na medida de sua culpabilidade, conforme verifica-se o item 2.10 (pág. 2) da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (documento SEI nº 1436489)... as provas elencadas no Termo de Indiciamento evidenciaram que a pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, de setembro de 2009 a março de 2014, recebeu depósitos da ANDRADE GUTIERREZ, com valores idênticos e em datas próximas às das notas fiscais emitidas, considerando pagamentos identificados e não identificados, mas com valores idênticos e em datas próximas às das notas fiscais emitidas, totalizando um montante de R\$ 3.348.754,22 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), visando repasse dessas quantias a agentes públicos com intuito de beneficiar a Andrade Gutierrez nas contratações com a Administração... Assim, a pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas, a funcionários da ELETRONUCLEAR e em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado, para prática de diversos atos ilícitos, relacionados às licitações públicas, em prejuízo à mencionada empresa de economia mista. Sendo improcedente a solicitação da defesa de arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 29-35; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424).*

51. Concordamos integralmente com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante, pois, para os atos anteriores à vigência da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (em vigor a partir do dia 29 de janeiro de 2014), a punição sugerida está fundamentada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

52. Por outro lado, consta nos autos que algumas irregularidades ocorreram depois do dia 29 de janeiro de 2014 (data de entrada em vigor da Lei nº 12.846, de 2013), tendo perdurado até o mês de março de 2014, consoante se pode verificar no Termo de Indiciação (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF52 / páginas 11-20; e **SEI** - Pasta I / Documentos nº 16 - 1551771).

53. Dessa forma, a Lei Anticorrupção - LAC (Lei nº 12.846, de 2013) somente foi aplicada para as irregularidades ocorridas após sua vigência (a partir do dia 29 de janeiro de 2014), não se podendo falar em violação ao ato jurídico perfeito. Portanto, sem razão a defesa.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Delimitação do ônus da prova, tendo em vista que cabe à parte acusadora a prova da autoria e da materialidade

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *A CPAR, com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes nos autos, discriminou os principais elementos de provas através do Tópico II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS do Termo de Indiciamento do referido PAR (documento SEI nº 1557278). A delimitação também foi especificada na análise 1 e 4 do presente Relatório Final... Nesse sentido, a título meramente exemplificativo consta no Termo de Indiciação apontados os termos de colaboração premiadas "firmadas por Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Olavinho Ferreira Mendes, Flávio David Barra e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (documentos SEI 1475307, 1475333, 1475340, 1475346, respectivamente)", além de diversas tabelas e planilhas apresentadas na denúncia do MPF que, dentre vários outros elementos, fundamentaram as imputações do Termo de Indiciação... Portanto, resta demonstrado a existência de uma variedade de fontes e provas que comprovam as imputações contidas no Termo de Inciação e que fundamentam a recomendação neste Relatório Final de condenação da empresa ora processada... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 35; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424).*

54. Vimos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR juntou farto material probatório (principalmente nos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.6 e 9.6.1 do Termo de Indiciação), ficando demonstrada a prática de atos ilícitos por parte da indiciada.

55. Diferentemente do que foi alegado pela indiciada, durante a fase de instrução processual, a Comissão Processante atuou em busca da verdade real, juntando e examinando as provas relacionadas à conduta da empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, não havendo razão para se acatar o argumento da defesa.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência e Nexo Causal entre as imputações. Necessário vínculo entre as condutas dos dirigentes e da indiciada

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *As instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração... Nessa esteira, circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF... Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... Outrossim, destaca-se que o ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da LAC é ilícito de atividade, que consuma pela própria conduta da pessoa jurídica, não havendo necessidade de demonstração do resultado naturalístico nem do nexos causal entre conduta e resultado naturalístico... Na estrutura de responsabilização da LAC, as pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, independente da responsabilização individual dos seus dirigentes ou Administradores, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013... A CPAR, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cumpriu fielmente a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao demonstrar que a VW, através das razões de fato e de direito, nas provas elencadas no Termo de Indiciamento, na análise das provas apresentadas pela defesa e na Análise 1 deste Relatório Final, praticou ato lesivo tipificado em art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica subvencionou a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas, a funcionários da ELETRONUCLEAR... Apesar da defesa da VW demonstrar a efetiva prestação de serviços através de provas acostadas... deve-se considerar: - Termos de colaborações premiadas de: Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Olavinho Ferreira Mendes, Flávio David Barra e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (documentos SEI 1475307, 1475333, 1475340, 1475346, respectivamente), destacam que houve pagamento de propina a agentes públicos da ELETRONUCLEAR, por meio de empresas, incluindo a VW Refrigeração e Reformas Ltda... - As declarações dos colaboradores constantes na DENÚNCIA DO MPF (Ação Penal nº 010051175.2016.4.02.5101) e a relação de proximidade inclusive negocial, constituem elementos*

suficientes para provar a operação de lavagem de dinheiro da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ, (documento SEI 1436468 fls. 41 A 43)... - As tabelas transcritas na Denúncia Complementar do MPF (documento SEI 1436468, fls. 12 a 22), trazem exemplos das relações desveladas entre as saídas em espécie, por meio de cheques e saques, de forma sistemática e fracionada, das contas bancárias da empresa VW REFRIGERAÇÃO e o recebimento de depósitos em espécie e online sem a identificação do depositante pelos ex-gestores da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, e são suficientes para demonstrar que EDNO NEGRINI, LUIZ SOARES, LUIZ MESSIAS e PÉRSIO JORDANI, com a supervisão de JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, se beneficiaram da operação de lavagem de dinheiro da propina pela ANDRADE GUTIERREZ através de contratos fraudulentos com a empresa VW REFRIGERAÇÃO... - Apesar das comprovações da efetiva prestação de serviços, essas não afastam a prática de subvencionar a prática de atos ilícitos, com a finalidade de gerar recursos destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, conforme comprovado análise 1 deste Relatório e nos termos do Indiciamento... Assim, demonstra-se a existência de um conjunto probatório de ilícitos atribuídos à VW. Cumpre ressaltar que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontrará uma prova única que comprove por si só a ocorrência dos ilícitos. Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, o que não é o caso do presente processo que apresenta uma série de depoimentos e acordos de colaboração além das provas indiciárias, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório... Ainda que assim não o fosse, não há trânsito em julgado das sentenças absolutórias que consoante alega a defesa atestariam inexistir nexo causal entre as imputações, o Relatório de Análise nº 84/2016 e IPEI nº RJ201600007. Nesse sentido, constata-se que o MPF ingressou com Recurso de Apelação, Proc. Nº 0035102-21.2017.4.02.5101, em 29/05/2018... Sendo assim, improcedente a solicitação da defesa de arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 35-41; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424).

56. Concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, uma vez que, diferentemente do que foi alegado pela indiciada, a apuração teve como base diversos elementos probatórios que comprovaram a prática de irregularidades.

57. Conforme se pode verificar pelo exame da documentação juntada aos autos, esse farto material probante foi obtido de fontes distintas (Controladoria-Geral da União, Departamento de Polícia Federal - DPF, Ministério Públicos Federal - MPF e Poder Judiciário).

58. Por outro lado, vimos que a sentença penal citada pela defesa, apesar de estar relacionada aos mesmos fatos, não pode ser considerada como uma punição à empresa.

59. A esse respeito, é importante acrescentar que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

60. Diferentemente do que pretende a indiciada, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, as condutas da pessoa jurídica e as dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

61. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva** (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

62. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

63. Portanto, sem razão a defesa.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Pelo longo período de atividade, não se caracteriza como uma empresa de fachada. Reputação ilibada. Caso seja aplicada a pena de multa, que seja fixado o valor mínimo previsto em lei

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *A CPAR entende que a reputação ilibada ou não da empresa apresenta-se irrelevante para a responsabilização ou não da pessoa jurídica, pois não afasta a infringência de responsabilização da referida pessoa jurídica, frente aos atos praticados contra a Administração Pública... **Sobre a possível aplicação da multa, a Comissão Processante esclareceu que** ...foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 41-42; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424).*

64. No mesmo sentido, entendemos que o fato de ter uma reputação ilibada e um histórico favorável não impede a responsabilização, em caso de prática de ilícito/irregularidade, motivo pelo qual não faremos comentários adicionais.

65. Sobre a fixação do valor da multa, trataremos do assunto mais adiante.

66. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final**.

67. Por meio da Nota Técnica nº 1746/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 12 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União - CRG refutou os argumentos apresentados pela indiciada, esclarecendo que *...No que tange à irretroatividade da Lei Anticorrupção, importa mencionar o entendimento exarado pela CGUNE por meio da Nota Técnica nº 671/2020/CGUNE/CRG e corroborado pela DIREP, por meio de Despacho, em 15 de abril de 2020... nos presentes autos, há comprovação de que ocorreram novos ilícitos durante o período em que a LAC iniciou sua vigência. Os pagamentos mencionados pela defesa, relativos ao contrato em questão, em razão da emissão das NF 192, quitada em 30.01.2014, e da NF 194, emitida em 25.02.2014 e paga em 10.03.2014, foram efetuados pós vigência da Lei 12.846/2013... Não há que se falar, portanto, em irretroatividade da Lei Anticorrupção para o caso em questão já que os fatos cessaram posteriormente a sua vigência... No que se refere à responsabilização pela Lei 8.666/1993, em que pese a alegação de que o contrato não foi celebrado com a administração pública, mas sim de forma particular, este normativo aplica-se aos fatos aqui tratados vez que este foi celebrado a fim de viabilizar o pagamento de propina a ex-gestores da Eletronuclear em razão do contrato firmado pela Andrade Gutierrez no âmbito da Lei de Licitações... Assim, em circunstâncias como a do presente caso, a combinação entre as empresas no intuito de utilizar o contrato para subvenção de propina que gera dano à administração pública atrai a incidência de tal regramento para a empresa VW, que teve participação nos ilícitos narrados no Termo de Indiciação... ao colaborar com a empresa contratada pela Administração Pública, a VW acabou por violar os princípios e objetivos do processo licitatório, os quais são resguardados pela Lei 8.666/1993... Entende-se, portanto, que as penalidades de suspensão ou inidoneidade podem ser aplicadas a terceiros que contribuíram para frustrar (ou fraudar) licitações (e ou contratos) ou que, no presente caso, integraram o conluio como intermediárias de pagamentos de propinas a agentes públicos, dentre outras possibilidades de atuação... Do Manual de Responsabilização de Entes Privados, no item acerca do campo de abrangência das leis, extrai-se o entendimento de que as infrações previstas nas leis vigentes dizem respeito a condutas concernentes ao procedimento licitatório, à execução contratual e às relações extracontratuais lato sensu, nos quais podem ser enquadrados os atos cometidos pela empresa VW quando da celebração do contrato em questão com o objetivo de intermediar os pagamentos indevidos a ex-agentes públicos... Ante o exposto, rejeitam-se os pedidos de reconhecimento da irretroatividade da Lei 12.846/2013 aos atos lesivos praticados pela empresa VW Refrigeração e Reforma Ltda., bem como o de afastamento da incidência da Lei 8.666/1993 junto ao contrato firmado entre a requerida e a Andrade Gutierrez... **Ao abordar sobre a alegação de “Vício de Motivação para imposição das sanções e Da manifesta falta de provas para a condenação”, a Corregedoria-Geral da União destacou que** ...cumprir razão à defesa quanto a refutar o argumento da CPAR no sentido de que o ilícito previsto no art. 5º, III, da Lei 12.846/2013 seria de simples atividade ou mera conduta, cujo “tipo se limita a descrever uma conduta, ou seja, não contém resultado naturalístico, razão pela qual ele jamais poderá ser verificado”... O debate doutrinário quanto à classificação do crime de lavagem gira em torno do crime instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, em que pese a consumação ocorrer de forma imediata, ainda que a ocultação ou a dissimulação do bem se mantenha, pode existir um resultado a partir da execução da conduta... Salvo melhor juízo, de acordo com a doutrina majoritária e com o entendimento do STF acerca dos crimes de lavagem de dinheiro, este se classifica como um crime instantâneo, em alguns casos podendo apresentar efeitos permanentes... Portanto, em síntese, se trata de um crime que requer ou não a ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Porém, este pode vir a ocorrer considerando as fases posteriores do crime de lavagem, ou seja, a ocultação, simulação e integração do bem... Trazendo tal controvérsia para a esfera administrativa, âmbito de ocorrência do PAR, conforme citado no Manual de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados, pág. 43, “na sistemática legal atual, a responsabilização civil e administrativa lastreada na prática de ato lesivo previsto na LAC demandará a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da demonstração de que o ato fora praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica”... Nesse sentido, no que tange às infrações administrativas tipificadas no art. 5º, II e III, o legislador listou condutas que, salvo melhor juízo, dependem de um resultado naturalístico para que se consume... Contudo, a Lei 12.846/2013 previu a Responsabilidade Objetiva, e portanto, configurada qualquer das condutas previstas no art. 5º, deverão ser aplicadas as sanções determinadas na Lei Anticorrupção... Superada a discussão acima, cabe adentrar às questões sobre o vício de motivação e da suposta falta de provas para a imposição da sanção administrativa... Ao contrário do que afirma a defesa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização apresentou em seu Relatório Final o entendimento que motivou a decisão quanto à aplicação das sanções à empresa VW Refrigeração e Reformas... Utilizando-*

se do mesmo trecho citado pela defesa, pode-se verificar a exposição de motivos que levou à Comissão a entender pela recomendação de punição da Pessoa Jurídica em questão... demonstrou a existência de um conjunto probatório de ilícitos atribuídos à VW. Ressaltou, de forma acertada, que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontraria uma prova única e direta que pudesse comprovar por si só a ocorrência dos ilícitos aqui tratados... constam das provas juntadas aos autos farto conjunto probatório apto a comprovar a subvenção da propina por meio da empresa VW Refrigeração e Reformas Ltda., a exemplo de saídas em espécie, por meio de cheques e saques, de forma sistemática e fracionada, das contas bancárias da empresa VW REFRIGERAÇÃO e o recebimento de depósitos em espécie e online sem a identificação do depositante pelos ex-gestores da ELETRONUCLEAR, dentre outras que se encaixam na interpretação acima exposta... a CPAR entendeu, bem como demonstrou, que houve sim a prestação dos serviços por parte da empresa, porém, diante das provas trazidas aos autos, não se elidiu o fato de a empresa ter sido utilizada para subvenção de propina e dar aparência de licitude aos atos praticados, tendo o contrato firmado entre a Andrade Gutierrez e a VW viabilizado as condutas ilícitas descritas no Termo de Indiciação e corroboradas no Relatório Final... Por fim, em que pese a sentença na justiça penal quanto às pessoas físicas dirigentes da empresa VW Refrigeração e Reformas Ltda. ter sido absolutória, esta se deu com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não vinculando, portanto, a decisão nas demais esferas. Cabe, então, discorrer acerca da independência entre as instâncias administrativa e penal... a CPAR manifestou-se acerca da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressaltando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... ainda que haja a absolvição na instância penal, o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal faz com que não haja repercussão na esfera administrativa (ressalvada a inexistência do fato ou negativa de autoria)... Outrossim, ressalta-se que os elementos levantados no processo criminal e nos demais documentos que subsidiaram a presente instauração foram suficientes para a avaliação por parte da Comissão, a qual seguiu o rito estabelecido no PAR... Quanto ao conjunto probatório, a CPAR, a partir da análise do encadeamento dos indícios e circunstâncias, mediante a inferência, concluiu pela ocorrência dos fatos irregulares praticados pela Pessoa Jurídica VW Refrigeração e Reforma Ltda... Destaca-se, que deste modo, na esfera administrativa, no âmbito da Lei 12.846/2013, não há que se falar em decisão contraditória para o presente caso, vez que cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz de seu normativo específico... Diante do exposto, entende-se que a absolvição da pessoa física relacionada à empresa, por si só, não é suficiente para impedir a responsabilização da pessoa jurídica, razão pela qual rejeita-se o pedido de afastamento das sanções a serem aplicadas à empresa VW Refrigeração e Reforma Ltda... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 8 / PDF1 / páginas 14-18; **SEI** - Pasta V / Documento 5 - 2015205).

68. Pelas razões expostas anteriormente, nosso entendimento está em consonância tanto com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR como da Corregedoria-Geral da União.

69. Vale destacar que nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que da empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, praticou infrações de natureza grave.

70. Não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades por parte da indiciada, passamos à definição das infrações praticadas e à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

71. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; [...]

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente,

do ente público. (GRIFEI)

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

72. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

73. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e*
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

§ 1º *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º *O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.*

§ 3º *Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.*

Art. 21. *Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

Parágrafo único. *Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. *Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:*

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. *Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

Art. 23. *Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 1º *O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 2º *No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as*

frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III **Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

74. Em relação à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

75. Passamos ao enquadramento da conduta da indiciada.

76. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, praticou o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; [...]

77. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

78. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

79. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

80. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

81. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR constatou que o faturamento bruto da indiciada no último exercício anterior ao da instauração deste Apuratório (2019) foi de R\$ 3.476.355,08 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

82. Excluídos os tributos (R\$ 353.041,22 – trezentos e cinquenta e três mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 3.123.313,86** (três milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos), sobre o qual a Comissão Processante fez o cálculo da penalidade de multa.

83. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor mínimo da multa será de R\$ 3.123,31 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

84. Já o valor máximo será de 624.662,77 (seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

85. É importante destacar que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

86. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).

87. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

88. A Comissão Processante considerou que deve ser aplicado o percentual de 0,5% (meio por cento), por ter constatado que “os atos lesivos foram praticados reiteradamente de janeiro de 2014 a março de 2014” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 43; e **SEI** – Pasta IV / Documento 12 – 1887424).

89. Não podemos concordar com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, pois foi fixado um percentual abaixo do mínimo previsto no citado dispositivo regulamentar. Em razão disso, o fixamos em 1% (um por cento).

90. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento). A Comissão de Processante fixou o valor máximo (2,5%), por entender que “não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim a efetiva participação dos Srs. Marco Aurélio Barreto e Marco Aurélio Vianna, sócios da pessoa jurídica VW REFRIGERAÇÃO” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 43; e **SEI** – Pasta IV / Documento 12 – 1887424).

91. Concordamos com o percentual fixado no Relatório Final, notadamente porque ficou demonstrado que os mencionados sócios tinham ciência das irregularidades.

92. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que não foi constatada “interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 43; e **SEI** – Pasta IV / Documento 12 – 1887424).

93. Em relação ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual, por não ter considerado a situação econômica da indiciada (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 43; e **SEI** – Pasta IV / Documento 12 – 1887424).

94. Da mesma forma, não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V** (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 43; e **SEI** – Pasta IV / Documento 12 – 1887424).

95. No que diz respeito ao **inciso VI**, foi constatado que o valor dos contratos mantidos ou pretendidos era superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), motivo pelo qual foi aplicado o percentual de 2,0% (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 43; e **SEI** – Pasta IV / Documento 12 – 1887424). Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

[...]

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

[...]

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

[...]

96. Estamos de acordo, pois a Comissão Processante juntou aos autos os correspondentes comprovantes (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 43; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424).

97. Com isso, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **5,5%** (cinco vírgula cinco por cento).

98. Devido ao mencionado equívoco relacionado à aplicação do inciso I do artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a soma feita pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR resultou no percentual de 5,0% (cinco por cento).

99. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.

100. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de incidência das atenuantes previstas no artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, *in verbis*:

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - *um por cento no caso de não consumação da infração;*

II - *um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*

III - *um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

IV - *dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

V - *um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

101. Consequentemente, a multa deve ser calculada no percentual de 5,5 % (cinco vírgula cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos (**R\$ 3.123.313,86** - três milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos).

102. Aplicando esse percentual (5,5%) sobre o supramencionado valor, a multa deve ser fixada no valor de seria de **R\$ 171.782,26** (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

103. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / páginas 45-46; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424):

- o **a)** *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;*
- o **b)** *em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e*
- o **c)** *em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.*

104. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

105. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** "até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 / PDF1 / página 46; e **SEI** - Pasta IV / Documento 12 - 1887424).

106. Em nosso exame, de forma similar, constatamos que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave e cujo grau de reprovabilidade justificam a aplicação dessa reprimenda, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

IV - *declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.;*

[...]

Art. 88. *As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

[...]

III - *demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]*

III - CONCLUSÃO

107. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de R\$ 171.782,26 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

108. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I)** envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas; e
- o **II)** identificação dos seguintes valores para fins do disposto no §3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013: **a)** valor do dano à Administração (“de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo”); **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (“emituiu diversas notas fiscais destinadas ao pagamento de vantagens indevidas, com vencimentos de 21/09/2009 a 29/08/2013 (R\$ 3.150.845,22), antes da vigência da LAC e de 30/01/14 a 10/03/2014 (R\$ 197.909,00), depois da vigência da LAC, as quais alcançaram o valor total de R\$ 3.348.754,22 fl.12. (documento SEI 1436489)”); **c)** valores que representem “vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (não identificado no presente processo)”.

109. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 780209946 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 02-12-2021 14:19. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00804/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102174/2020-78

INTERESSADOS: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00385/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, a qual era utilizada no esquema de lavagem de dinheiro que favorecia o então Gestor da Eletronuclear (Senhor José Eduardo Brayner Costa Mattos - Superintendente de Construção), através de contratos fictícios celebrados com a construtora Andrade Gutierrez, com a finalidade de gerar recursos destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS (ELETRONUCLEAR).

2. Restando provado que a citada empresa praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos, coma a Comissão processante e o parecer ora aprovado, a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de R\$ 171.782,26 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I)** envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas; e
- o **II)** identificação dos seguintes valores para fins do disposto no §3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013: **a)** valor do dano à Administração (“de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo”); **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (“emitiu diversas notas fiscais destinadas ao pagamento de vantagens indevidas, com vencimentos de 21/09/2009 a 29/08/2013 (R\$ 3.150.845,22), antes da vigência da LAC e de 30/01/14 a 10/03/2014 (R\$ 197.909,00), depois da vigência da LAC, as quais alcançaram o valor total de R\$ 3.348.754,22 fl.12. (documento SEI 1436489)”); **c)** valores que representem “vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (não identificado no presente processo)”.

4. À Consideração Superior.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 783594572 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 07-12-2021 13:20. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00869/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102174/2020-78

INTERESSADOS: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 804/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 385/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG, e publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102174202078 e da chave de acesso fc73b6d9

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795459732 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 30-12-2021 18:13. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
